



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Protocolado nº 28.987/2018

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ALÍNEA “C” DO INCISO I DO ARTIGO 97 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA. VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO PARA DISCIPLINAR NORMAS GERAIS SOBRE LICITAÇÕES PÚBLICAS. LEI N. 2.967, DE 29 DE JUNHO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA. BEM PÚBLICO DE USO INSTITUCIONAL. LOTEAMENTO. DESAFETAÇÃO. ALIENAÇÃO. IMPESSOALIDADE. PARTICIPAÇÃO POPULAR. CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE SUPERFÍCIE. EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO.

1. Usurpa competência legislativa da União (art. 22, XXVII, CF) a alínea “c” do inciso I do art. 97 da Lei Orgânica do Município de Nova Odessa, por inovar no respeitante às hipóteses de licitação dispensada, imiscuindo-se em matéria de norma geral de licitação e contratação.

2. É inválida a lei municipal que dispõe sobre a desafetação de áreas institucionais em loteamentos (art. 180, VII, CE/89).

3. É também inconstitucional a lei municipal que dispõe sobre a desafetação de bem de uso institucional e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

autoriza o Poder Executivo a outorgar a concessão de direito de superfície sobre tal bem imóvel sem participação popular no processo legislativo (art. 180, II, CE/89).

4. É inválida a lei municipal por autorizar o Poder Executivo a conceder direito de superfície de bem público dominial sem licitação para o particular. Violação à regra geral de licitação e aos princípios da administração pública, sobretudo, o da impessoalidade (arts. 111, 117 e 144, CE/89).

○ **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no exercício da atribuição prevista no art. 116, inc. VI, da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993, e em conformidade com o disposto no art. 125, § 2º, e no art. 129, inc. IV, da Constituição da República, e ainda no art. 74, inc. VI, e no art. 90, inc. III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado (PGJ nº 28.987/18), vem perante esse Egrégio Tribunal de Justiça promover a presente **AÇÃO DIRETA DE**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

INCONSTITUCIONALIDADE em face da alínea “c” do inciso I do artigo 97 da Lei Orgânica Municipal e da Lei nº 2.967, de 29 de junho de 2015, ambas do Município de Nova Odessa, pelos fundamentos expostos a seguir:

I - OS ATOS NORMATIVOS IMPUGNADOS

A **Lei Orgânica do Município de Nova Odessa** possui, no que interessa ao desfecho da presente ação, a seguinte redação, *verbis*:

“Art. 97. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerão (sic) as seguintes normas:

I- Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

c) concessão do direito de superfície, devendo constar obrigatoriamente da escritura de concessão os encargos do superficiário, prazo de duração, e as formas de cessação do direito e a incorporação ou não das benfeitorias.”

Por sua vez, a **Lei nº 2.967, de 29 de junho de 2015, do Município de Nova Odessa**, assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 1º Fica desafetada da categoria de bem de uso comum do povo para a categoria de bem dominial, uma área destinada para uso institucional, de propriedade da Prefeitura Municipal de Nova Odessa, objeto da Matrícula sob nº 6883, do Oficial



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoas Jurídicas e Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da comarca de Nova Odessa – Estado de São Paulo, cadastro municipal sob n. 34.0400.0150.00, assim descrita caracterizada:

“Uma área de terras urbana, situada na quadra “Z”, destinada a “uso institucional 1”, no loteamento denominado “JARDIM CAMPOS VERDES”, neste município e Circunscrição Imobiliária de Nova Odessa/SP, medindo e confrontando da seguinte forma: tendo início no ponto entre a propriedade de Walter Arnaldo Musenek e a Área Institucional 3; deste ponto segue com distância de 54,65 metros confrontando com a Área Institucional 3; deste ponto deflete a direita e segue em curva de 51,07 metros confrontando com a Rua Vanderley Willis Klava (antiga Rua Projetada 17); deste ponto deflete a direita e segue com distância de 76,33 metros confrontando com a Área Institucional 2 ; deste ponto deflete a direita e segue em uma distância de 41,40 metros confrontando com a propriedade de Walter Arnaldo Musenek até o ponto final, perfazendo uma área superficial de 2.595,31 metros quadrados.”

Parágrafo único. A desafetação autorizada por esta Lei é decorrente da perda de finalidade da área descrita, bem como da necessidade de melhor destinação e uso social dos imóveis pertencentes ao Município, conforme dispõe o art. 97, inciso I, alínea



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

“c” e §§ 1º e 2º da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º Fica o Município de Nova Odessa autorizado à outorgar, através de escritura pública e a título oneroso, à Associação dos Rotarianos de Nova Odessa, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 21.164.073/0001-39, com sede à Rua João Bassora, n. 1.539 – Jardim Éden, Nova Odessa/SP – CEP 13.460-000, reconhecida como de Utilidade Pública em todo o Estado de São Paulo, pela Lei Estadual n. 9525, de 17 de abril de 1.997, a concessão de direito real de superfície, pelo preço simbólico de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), para que a Outorgada a use, goze e disponha, na forma das disposições dos artigos 1.369 a 1.377 do Código Civil Brasileiro, do imóvel descrito e caracterizada no artigo 1º desta Lei.

Parágrafo único. O imóvel objeto desta Outorga tem o valor de mercado de R\$ 200,00 (duzentos reais), o metro quadrado, totalizando o valor de mercado de R\$ 519.062,00(quinhetos e dezenove mil, e sessenta e dois), conforme laudo de avaliação.

Art. 3º O imóvel ora concedido será destinado, exclusivamente, para instalações da sede e do centro comunitário de eventos sociais da Associação dos Rotarianos de Nova Odessa, nos termos e condições desta Lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Art. 4º A presente outorga de concessão de direito de superfície, tem como finalidade exclusiva, a instalação da sede social da entidade beneficiada, que auxilia o desenvolvimento de atividades destinadas à representatividade social, recreativa e filantrópica, em geral, especialmente, na proteção dos mesmos de acordo com seu estatuto, bem como, no âmbito da solidariedade e promoção social dos seus representantes, através de seus direitos e de suas prerrogativas específicas, mantidas ainda as seguintes obrigações:

- a) participação em eventos sociais e de civismo no âmbito do Município;
- b) promover em parceria com o Município campanhas de Poli Plus, visando a erradicação da doença poliomielite;
- c) manter escola de músicos, destinado a atender a comunidade carente;
- d) participar em eventos festivos promovidos pelo Município, em especial a “Festa das Nações”;
- e) não ceder ou transferir a terceiros a posse direta ou indireta, bem como não dar em hipoteca ou garantia o bem objeto da presente outorga;
- f) utilizar para os fins previstos, não desvirtuando sua finalidade;
- g) manter, no mínimo, 30% (trinta por cento) do imóvel como área de solo permeável;
- h) destinar no mínimo 20% (vinte por cento) da área para implantação de área verde permanente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Art. 5º Após a lavratura da competente escritura de outorga do direito real de superfície, fica a Outorgada obrigada ao pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, que vier a incidir sobre a referida área.

Art. 6º As plantas e/ou projetos pertinentes às edificações deverão ser aprovados pelos pelo Município, através de seus órgãos competentes, nos termos da legislação vigente.

Art. 7º A Outorgada deverá, em 05 (cinco) anos, a contar da data do registro do instrumento público de transmissão de propriedade, construir, implantar e manter em operação a sede da entidade, de modo a evitar sua retrocessão ao patrimônio Municipal.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal fará constar na respectiva escritura pública de outorga, o prazo constante no caput deste artigo.

Art. 8º No caso de encerramento das atividades da Outorgada, por qualquer motivo, ou mesmo uso diverso ao estabelecido nesta Lei, o imóvel será revertido ao patrimônio do Município, juntamente com as benfeitorias que nele vierem a ser construídas, sem que disso resulte direito de retenção ou indenização por parte da Outorgada.

Art. 9º Na hipótese da ocorrência de qualquer das



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

cláusulas que importem na revogação da presente outorga de direito real de superfície, a Outorgante, ficará desobrigada de qualquer indenização pelo tempo faltante ao cumprimento do prazo estabelecido ou por benfeitorias e edificações realizadas pela Outorgada.

Art. 10. A Outorgada responderá diretamente por todos e quaisquer danos porventura causados a terceiros em decorrência da utilização da área objeto da outorga de direito real de superfície ou pelas atividades desenvolvidas em razão de suas atividades, sem que implique em qualquer responsabilidade por parte do Município.

Art. 11. A presente outorga de concessão de direito real de superfície é feita de forma irrevogável e irretratável em relação aos termos desta Lei, obrigando as partes, herdeiros ou sucessores a qualquer título.

Parágrafo único. Para os efeitos e providências desta Lei, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar e adotar, por Decreto, as medidas que se fizerem necessárias ao seu cumprimento, inclusive as decorrentes da necessidade de lavratura de escritura de outorga e sua inscrição no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 12. O prazo da outorga que trata esta Lei é de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

30 (trinta) anos, prorrogáveis automaticamente pela comprovação de suas atividades e demais condições estabelecidas no artigo e incisos anterior. Parágrafo único. Antes do termo final, resolver-se-á a concessão se a Outorgada não cumprir na íntegra os dispostos nesta Lei, em especial se der ao imóvel destinação diversa da finalidade para a qual foi concedida.

Art. 13. As despesas com a lavratura e registro da escritura de outorga da concessão do direito real de superfície correrão por conta da Outorgada e as demais, porventura incidentes será de responsabilidade da Outorgante, por conta de dotação própria, suplementada se necessário.

Art. 14. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Conforme restará demonstrado no curso desta exordial, os atos normativos impugnados são verticalmente incompatíveis com a nossa ordem constitucional.

II – O PARÂMETRO DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Em suma, os atos normativos impugnados se revelam contrários à Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31, da Constituição Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Os preceitos da Constituição Federal e da Constituição do Estado são aplicáveis aos Municípios por força do art. 29 daquela e do art. 144 desta, que assim rezam:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...)

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Pois bem, a alínea “c” do inciso I do artigo 97 da Lei Orgânica do Município de Nova Odessa, ao criar nova hipótese de licitação dispensada para alienação de bens públicos imóveis, é incongruente com o art. 144 da Constituição Estadual na sua remissão ao princípio federativo e à repartição de competências, em especial o art. 22, XXVII, da Constituição Federal:

Art. 22. Compete **privativamente** à União legislar sobre:

(...)

XXVII – **normas gerais de licitação** e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;"

Por sua vez, a Lei nº 2.967, de 29 de junho de 2015, do Município de Nova Odessa - ao desafetar bem público de uso institucional em loteamento e autorizar o Município a conceder a outorga de direito real de superfície a pessoa jurídica de direito privado específica - é incompatível com os seguintes preceitos da Constituição Estadual:

Artigo 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

(...)

Artigo 117 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Artigo 180 – No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

(...)

II – a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

(...)

VII – as áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão ter sua destinação, fim e objetivos originariamente alterados, exceto quando a alteração da destinação tiver como finalidade a regularização de:

- a) loteamentos, cujas áreas verdes ou institucionais estejam total ou parcialmente ocupadas por núcleos habitacionais de interesse social destinados à população de baixa renda, e cuja situação esteja consolidada ou seja de difícil reversão;
- b) equipamentos públicos implantados com uso diverso da destinação, fim e objetivos originariamente previstos quando da aprovação do loteamento;
- c) imóveis ocupados por organizações religiosas para suas atividades finalísticas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

§ 1º - As exceções contempladas nas alíneas “a” e “b” do inciso VII deste artigo serão admitidas desde que a situação das áreas objeto de regularização esteja consolidada até dezembro de 2004, e mediante a realização de compensação, que se dará com a disponibilidade de outras áreas livres ou que contenham equipamentos públicos já implantados nas proximidades das áreas objeto de compensação.

III - FUNDAMENTAÇÃO

A. VÍCIO FORMAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA A DISCIPLINA DE NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO

Com efeito, a ordem constitucional vigente adotou o princípio da predominância do interesse para definir a repartição de competências na federação brasileira.

Nessa toada, a competência para dispor sobre assuntos de interesse nacional ou predominantemente geral foi atribuída à União, ao passo que o tratamento das matérias de interesse predominantemente local ficou a cargo do Município, restando aos Estados a competência residual.

Dessa forma, é pertinente assentar que, diante do sistema federativo e da repartição constitucional de competências, quando se contraria uma regra de competência estabelecida pela Lei Maior, mais que se descumprir uma simples norma, o que se está a fazer, verdadeiramente, é desrespeitar uma das mais evidentes manifestações do princípio federativo – e, assim, a violar frontalmente a CE/89.

Pois bem.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Nos termos do art. 22, inc. XXVII, da Constituição Federal, o constituinte reservou a disciplina das **normas gerais** de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios:

Art. 22. Compete **privativamente** à União legislar sobre:

(...)

XXVII – **normas gerais de licitação** e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

A referida regra de competência determinou a observância do art. 37, inc. XXI, CF, que estabelece, como regra, a **licitação pública** para a contratação de obras, serviços, compras e alienações:

Art. 37. (...)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A mesma regra é repetida na Constituição Estadual:

Artigo 117 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A exigência de procedimento licitatório para a contratação pela Administração Pública, portanto, é verdadeiro princípio constitucional estabelecido, que deve, obrigatoriamente, ser observado pelos Estados e Municípios.

No exercício da competência privativa que lhe é assegurada (art. 22, inc. XXVII da CF), a União editou a Lei nº 8.666/93 para a disciplina infraconstitucional da matéria.

Com relação à hipótese de **concessão de direito de superfície**, a Lei nº 8.666/93 exige **licitação**:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, **concessões**, permissões e locações da Administração Pública, quando



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Não há, na Lei nº 8.666/93, qualquer dispositivo que albergue a dispensa de licitação para a **concessão de direito de superfície de bem público**. Vale dizer, a Lei nº 8.666/93 estabelece hipóteses de dispensa de licitação para a concessão de direito real de uso, silenciando no tocante à concessão de direito real de superfície.

É o que se extrai do art. 17, sobretudo do inciso I, letras f, h e i, da Lei nº 8.666/93:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) dação em pagamento;

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas *f, h e i*;

(Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;

d) investidura;

e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo; [\(Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

f) **alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;** [\(Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007\)](#)

g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o [art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976](#), mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal incluía-se tal atribuição; [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

h) **alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Incra, onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; e (Redação dada pela Lei nº 13.465, 2017)

Trata-se de silêncio eloquente, significando que, no tocante à concessão de direito de superfície, não há exceção à regra que exige licitação.

E, de qualquer forma, admitindo, por amor ao argumento, que o caso dos autos versasse sobre concessão de direito real de uso, é certo que as mencionadas regras (letras f, h e i do inciso I do art. 17), que autorizam a dispensa de licitação, **não se aplicariam ao caso dos autos**, pois se relacionam a **programas habitacionais e de regularização fundiária de interesse social**.

No caso das leis objurgadas, houve a criação de nova hipótese de licitação dispensada para a concessão de direito de superfície de bens públicos municipais e a autorização de concessão de direito real de superfície **em favor da Associação dos Rotarianos de Nova Odessa, para a instalação de sua sede e do centro comunitário de eventos sociais,**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

independentemente de prévia licitação, ao arrepio, portanto, da regra estabelecida na Lei nº 8.666/93.

Dessa forma, a alínea “c” do inciso I do artigo 97 da Lei Orgânica Municipal, bem como a Lei nº 2.967, de 29 de junho de 2015, ambas do Município de Nova Odessa, verdadeiramente **estabeleceram uma nova hipótese de licitação dispensada**, o que não lhes competia, nos termos da repartição constitucional de competências, uma vez que as normas gerais de licitação constituem tema de competência privativa legislativa da União, sendo, por isso, ofensiva ao art. 144 da Constituição Estadual.

Vale enfatizar que a jurisprudência tem reafirmado que as exceções à licitação (inexigibilidade, dispensa, dispensabilidade e proibição) constituem matérias da essência das normas gerais de licitações e contratações públicas, não sendo lícito aos Municípios disciplinarem o assunto em lei para além das prescrições contidas em lei federal. Neste sentido:

“Ação direta de inconstitucionalidade: L. Distrital 3.705, de 21.11.2005, que cria restrições a empresas que discriminarem na contratação de mão-de-obra: inconstitucionalidade declarada. 1. **Ofensa à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação** e contratação administrativa, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais de todos os entes da Federação (CF, art. 22, XXVII) e para dispor sobre Direito do Trabalho e inspeção do trabalho (CF, arts. 21, XXIV e 22, I). 2. Afronta ao art. 37, XXI, da Constituição da República - norma de observância compulsória pelas ordens



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

locais - segundo o qual a **disciplina legal das licitações** há de assegurar a 'igualdade de condições de todos os concorrentes', o que é incompatível com a proibição de licitar em função de um critério - o da discriminação de empregados inscritos em cadastros restritivos de crédito -, que não tem pertinência com a exigência de garantia do cumprimento do contrato objeto do concurso" (STF, ADI 3.670-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 02-04-2007, v.u., DJe 18-05-2007).

Dessa forma, a alínea "c" do inciso I do artigo 97 da Lei Orgânica Municipal e a Lei nº 2.967, de 29 de junho de 2015, ambas do Município de Nova Odessa, afrontaram o artigo 144, CE, invadindo a competência da União para instituir normas gerais acerca de licitação e contratação (art. 22, XXVII, CF).

B. VÍCIO MATERIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 180, VII, CE

Desponta clara a afronta ao artigo 180, VII, da Constituição Estadual, pois a Lei nº 2.967, de 29 de junho de 2015, do Município de Nova Odessa, possibilitou a alteração de destinação de área institucional de loteamento, para hipótese que não se enquadra nas exceções arroladas nas alíneas "a", "b" e "c" do citado dispositivo.

Predica a Constituição Estadual no tocante ao desenvolvimento urbano o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes. A dotação de áreas verdes ou institucionais no parcelamento do solo objetiva exatamente atender essa diretriz normativa, sendo reforçada, ademais, com a exigência de criação e manutenção de áreas de especial interesse urbanístico e ambiental.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Quando a Constituição Estadual excepcionalmente dispensa a alteração de áreas verdes ou institucionais, subordina-a às situações taxativamente descritas nas alíneas do inciso VII do art. 180, e nenhuma delas se encontra presente nas disposições da lei municipal objugada.

É remansosa a jurisprudência dessa e. Corte a respeito da violação do inciso VII do art. 180 da CE por lei que permite a desafetação de área de uso institucional de loteamento:

Ação direta objetivando a inconstitucionalidade do artigo 1º, inciso II da Lei Municipal nº. 11.055, de 30 de novembro de 2011, que autoriza 'a alienação de área verde no bairro Nova Redentora do município de São José do Rio Preto'. II A competência do Município para legislar sobre urbanismo é supletiva, a teor do art. 24, I e art. 30, incisos II e VI da Constituição Federal e art. 144 da Constituição Estadual. A lei que desafeta o bem público deve subordinar-se às Constituições Federal e Estadual para obter legitimidade. III - **A alteração da destinação de áreas verdes de loteamento ocorre em situações excepcionais estabelecidas pela Constituição Bandeirante.** A norma local não se enquadra em nenhuma dessas exceções. Ofensa aos artigos 144 e 180, inciso VII, ambos da Constituição Bandeirante. IV Agravo Regimental prejudicado. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2153403-67.2014.8.26.0000; Relator (a): Guerrieri Rezende; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

de São Paulo - N/A; Data do Julgamento:
10/12/2014; Data de Registro: 12/12/2014)

Ação direta de inconstitucionalidade – Lei nº 8.992, de 10 de dezembro de 2015, do Município de Presidente Prudente. Desafetação e autorização para alienação de áreas localizadas no loteamento Residencial Século XXI, por meio de investidura. **Áreas institucionais. Alteração vedada. Não configuração das exceções expressamente elencadas na Constituição Bandeirante.** Nos casos de alienação de bens públicos, a municipalidade deve observar, além das exigências administrativas e financeiras previstas no ordenamento jurídico, a necessidade do certame licitatório. Violação aos artigos 180, inciso VII, 144 e 117 da Constituição Estadual. Precedentes. Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2236991-98.2016.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Rui; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/06/2017; Data de Registro: 22/06/2017)

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 1.549/92, do Município de Itápolis, que **desafetou área institucional reservada em loteamento, alterando sua destinação para conceder direito de uso a entidade privada, para destinação especial e diversa da prevista originalmente** - Afronta aos arts. 180, inciso VII, e 144 da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade declarada - Arguição procedente. (TJSP; Incidente de Inconstitucionalidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

de Lei 9221864-45.2009.8.26.0000; Relator (a): Sousa Lima; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Itápolis - 2.VARA CIVEL; Data do Julgamento: 19/08/2009; Data de Registro: 11/09/2009)

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - LEI Nº 2.435/2002 DO MUNICÍPIO DE SALTO, QUE **DESAFETOU ÁREA VERDE DEFINIDA EM PROJETO DE LOTEAMENTO, PARA CEDER SEU USO A ENTIDADE DE NATUREZA PRIVADA, ALTERANDO A DESTINAÇÃO ORIGINARIAMENTE ESTABELECID**A - DESCABIMENTO AFRONTA AOS ARTIGOS 180, INCISO VII, E 144, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO ESPECIAL - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE (TJSP; Arguição de Inconstitucionalidade 0267438-79.2011.8.26.0000; Relator (a): José Renato Nalini; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Salto - 3ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 18/01/2012; Data de Registro: 27/01/2012)

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município de Caçapava - Lei Complementar Municipal nº 101/1998 - **Normas que dispuseram sobre a desafetação de bem de uso comum do povo, área institucional (praça) integrante de loteamento urbano e autorizaram sua permuta com imóvel de propriedade particular** - Afronta aos arts. 180, VII e 144, ambos da Carta Constitucional Paulista - Incidente acolhido, inconstitucionalidade total



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

decretada. (TJSP; Arguição de Inconstitucionalidade 0056648-83.2012.8.26.0000; Relator (a): Alves Bevilacqua; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Caçapava - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 12/09/2012; Data de Registro: 01/10/2012)

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n.º 133, de 17 de novembro de 2011, do Município de Guarujá, que dispõe sobre desafetação de áreas públicas e dá outras providências. **Sendo áreas públicas a desafetação se justificaria nas hipóteses expressa e excepcionalmente admitidas nas Constituição Bandeirante (art. 180, inc. VII).** Não há possibilidade de alteração fora do texto constitucional. Norma, aliás, que transmite impacto negativo no meio ambiente. Ofensa ao artigo 255 da Carta Regente. - Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente.
(TJSP; Arguição de Inconstitucionalidade 0020312-41.2016.8.26.0000; Relator (a): Péricles Piza; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Guarujá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/06/2016; Data de Registro: 23/06/2016)

Nesses termos, é inconstitucional a Lei n.º 2.967, de 29 de junho de 2015, do Município de Nova Odessa, por ofensa ao art. 180, VII, da Constituição Estadual.

C. VIOLAÇÃO AO ART. 180, II, CE

Contudo, não é só.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Ainda que fosse válida a desafetação de área de uso institucional de loteamento, tanto a alteração da destinação quanto a autorização para alienação haveriam de ser submetidas à participação popular, e isso não ocorre na espécie.

Por afetar a qualidade de vida de seus munícipes, a validade e a legitimidade de legislação urbanística pressupõe a participação das entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes (art. 180, II, CE).

Por outras palavras, o planejamento urbano deve ser sensível às necessidades e aspirações da comunidade, e tal sensibilidade há de ser captada pela via democrática direta, não pela representativa.

É o que reiteradamente afirmado este E. Tribunal de Justiça. Confirmam-se os precedentes recentes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Leis Complementares nº 1.531 e 1.532, ambas de 14 de dezembro de 2016 e do Município de Lins (que dispõem sobre a desafetação de áreas institucionais de loteamento) – **Alteração legislativa de área institucional efetivada sem participação popular** - Afronta ao art. 180, caput e inciso II, da Constituição Estadual – Precedentes; - Lei Complementar nº 1.539, de 16 de março de 2017, do mesmo Município (que autoriza o Poder Executivo a realizar permuta de bem imóvel, após desafetação, sem qualquer referência à licitação ou sua dispensa) - Hipótese de violação à regra da licitação e usurpação de competência privativa da União para legislar sobre normas gerais



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

acerca de licitação e contratos administrativos – Ofensa aos princípios da repartição constitucional de competências, regra geral da licitação e o da impessoalidade e, bem assim, aos arts. 111, 117 e 144 da Constituição Estadual e art. 22, XXVII, da Constituição Federal – Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação precedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2184011-43.2017.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/02/2018; Data de Registro: 02/03/2018)

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 282/2015, do Município de Suzano. **Norma responsável por desafetar bens municipais, de uso comum e/ou especial, com o fim de aliená-los sem dar destinação específica ao produto da venda. Vício formal de inconstitucionalidade. Conexão com matéria de jazez urbanística. Processo legislativo não contemplou a necessária participação popular previsto no art. 180, II, da Constituição Bandeirante. Mácula procedimental irremediável.** Alteração da destinação de áreas municipais (verdes e institucionais) fora das hipóteses excepcionais previstas no art. 180, VII, da Constituição Paulista. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação precedente, com modulação”. (TJSP, ADIn 2067470-58.2016.8.26.0000, Desembargador Relator Péricles Piza, julgamento no dia 30 de novembro de 2016, grifos nossos)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.635, de 15 de maio de 2014, do Município de Osasco, que “dispõe sobre **desafetação de áreas públicas** e dá outras providências”. Alegação de ofensa às disposições dos artigos 144 e 180, incisos II e VII, da Constituição Estadual. Reconhecimento. Desafetação, no caso, que foi autorizada apenas para possibilitar a transferência de áreas públicas ao setor privado visando à implantação de complexo residencial no local. Inconstitucionalidade. **Se as áreas são públicas (verde e institucional) a desafetação só se justificaria nas hipóteses expressa e excepcionalmente admitidas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso VII, do artigo 180, acima mencionado, sem qualquer possibilidade de transigência (de aspectos da restrição constitucional) com base em defesa de outros interesses, como, por exemplo, a alegada vantagem aos cofres públicos ou o impacto positivo da reurbanização. Norma impugnada, ademais, que foi votada e aprovada, sem que a proposta legislativa tenha sido previamente submetida à participação popular.** Ofensa à disposição do artigo 180, inciso II e 191 da Constituição Paulista. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente”. (TJSP, ADIn 2030406-48.2015.8.26.0000, Desembargador Relator Ferreira Rodrigues, julgamento no dia 23 de setembro de 2016, grifos nossos)

No caso, o processo legislativo da Lei Municipal nº 2.967/15 (fls. 30/62) evidencia que não foram realizadas audiências públicas com a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

finalidade de participação das entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, durante a tramitação do projeto de lei.

Diante de tal quadro, cumpre reconhecer que a Lei nº 2.967, de 29 de junho de 2015, do Município de Nova Odessa, ora impugnada, ao promover a desafetação de área institucional de loteamento e autorizar a sua alienação, sem qualquer participação comunitária, viola o art. 180, II, da Constituição Estadual.

D. AUTORIZAÇÃO PARA A CONCESSÃO DE DIREITO DE SUPERFÍCIE DE BEM PÚBLICO SEM PRÉVIA LICITAÇÃO. IMPESSOALIDADE. MORALIDADE.

Não bastasse o vício formal em que incorre, a Lei Municipal nº 2.967/2015, de Nova Odessa, impugnada viola a própria obrigatoriedade do regime licitatório contemplada pelo art. 117 da Constituição Estadual.

No caso de alienação de bem público, gênero ao qual pertence a concessão de direito de superfície de bem público, como se disse, a Administração deve observar a obrigatoriedade do certame licitatório.

Nesse sentido, vale citar precedente recente desse e. Tribunal de Justiça:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão que envolve a Lei nº 5.540, de 20 de setembro de 2013, que "dispõe sobre a alteração de finalidade e autoriza o Poder Executivo a ceder à Igreja Evangélica Assembleia de Deus – Ministério Raiz de Jessé, mediante contrato de **concessão de uso**, a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

área que especifica" – Controle concentrado que possui causa de pedir aberta – Possibilidade de controle concentrado das normas, ainda que possuam efeitos concretos – Flexibilização da jurisprudência para analisar a norma de forma abstrata diante da existência de discussão de sua legitimidade perante os preceitos constitucionais – Inconstitucionalidade – Configuração – Desafetação e concessão de uso que não atendem aos princípios constitucionais destinados à atuação da Administração Pública – Inexistência de indicação do interesse público específico – Hipótese de alteração da destinação originária da área institucional que não se enquadra nas exceções do art. 180, VII e § 1º, da Constituição Estadual, não se tratando de quadro de regularização de situação consolidada – **Concessão de uso de imóvel integrante do patrimônio municipal para destinatário específico – Afronta ao princípio da licitação ao não realizar previamente o respectivo procedimento – Violação dos princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade – Ofensa aos arts. 111, 117 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo** – Ação procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2120132-62.2017.8.26.0000; Relator (a): Alvaro Passos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 09/11/2017)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

“Ação direta de inconstitucionalidade Lei nº 8.992, de 10 de dezembro de 2015, do Município de Presidente Prudente. Desafetação e autorização para alienação de áreas localizadas no loteamento Residencial Século XXI, por meio de investidura. Áreas institucionais. Alteração vedada. Não configuração das exceções expressamente elencadas na Constituição Bandeirante. **Nos casos de alienação de bens públicos, a municipalidade deve observar, além das exigências administrativas e financeiras previstas no ordenamento jurídico, a necessidade do certame licitatório. Violação** aos artigos 180, inciso VII, 144 e **117 da Constituição Estadual**. Precedentes. Ação julgada procedente”.

(TJSP, ADIn 2236991-98.2016.8.26.000, Desembargador Relator Sérgio Rui, julgamento no dia 21 de junho de 2017, grifos nossos)

Não bastasse, a Lei nº 2.967/2015 afronta o princípio da impessoalidade previsto no art. 111 da Constituição do Estado (art. 37, *caput*, CF), aplicável ao Município por força do já referido art. 144, na medida em que indica o particular beneficiário específico da concessão.

A autorização legislativa conferida foi destinada a beneficiar instituição privada assistência, qual seja a Associação de Rotarianos do Município de Nova Odessa.

Ademais, a lei municipal não contém qualquer dispositivo que justifique a impossibilidade de oportunizar a concessão do direito de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

superfície do imóvel a pessoas outras que pudessem atender aos interesses da Administração Pública.

A respeito do princípio da impessoalidade, anota Edmir Netto de Araújo que seu sentido é o da “imparcialidade, significando que a Administração não pode agir motivada por interesses particulares, interesses políticos, de grupos, por animosidades ou simpatias pessoais, políticas, ideológicas, etc., implicando sempre em regra de agir objetiva para o administrador” (*Curso de direito Administrativo*, São Paulo, Saraiva, 2005, p. 56).

Ou então, como pontua Maria Sylvia Zanella Di Pietro, “o princípio estaria relacionado com a finalidade pública que deve nortear toda a atividade administrativa. Significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento” (*Direito administrativo*, 19^a ed., São Paulo, Atlas, 2006, p. 85).

É assente no e. STF ser imperativo o respeito aos princípios constitucionais da Administração, tendo ficado assentado que:

"A Administração Pública é norteadada por princípios conducentes à segurança jurídica — da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. A variação de enfoques, seja qual for a justificativa, não se coaduna com os citados princípios, sob pena de grassar a insegurança." (MS 24.872, voto do Min. Marco Aurélio, julgamento em 30-6-05, DJ de 30-9-05).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

"Não podem a lei, o decreto, os atos regimentais ou instruções normativas, e muito menos acordo firmado entre partes, superpor-se a preceito constitucional, instituindo privilégios para uns em detrimento de outros, posto que além de odiosos e iníquos, atentam contra os princípios éticos e morais que precipuamente devem reger os atos relacionados com a administração pública. O art. 37, XXI, da CF, de conteúdo conceptual extensível primacialmente aos procedimentos licitatórios, insculpiu o princípio da isonomia assecuratória da igualdade de tratamento entre todos os concorrentes, em sintonia com o seu caput – obediência aos critérios da legalidade, impessoalidade e moralidade – e ao de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza." (MS 22.509, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 26-9-1996, Plenário, DJ de 4-12-1996.)

"Recurso extraordinário. Ação direta de inconstitucionalidade de artigos de lei municipal. Normas que determinam prorrogação automática de permissões e autorizações em vigor, pelos períodos que especifica. (...) Prorrogações que efetivamente vulneram os princípios da legalidade e da moralidade, por dispensarem certames licitatórios previamente à outorga do direito de exploração de serviços públicos" (RE 422.591, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 1º-12-2010, Plenário, DJE de 11-3-2011.)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

E *mutatis mutandis*, os princípios constitucionais da Administração Pública são aplicáveis ao Poder Legislativo quando da elaboração de leis. Não é aceitável que determinado diploma legal estabeleça cláusulas que permitam o favorecimento a particular determinado, sob pena de violar os princípios da moralidade, impessoalidade e igualdade.

Daí a inconstitucionalidade da Lei nº 2.967/2015, do Município de Nova Odessa, também por afronta ao art. 111 da Constituição do Estado (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

IV - PEDIDO

Diante de todo o exposto, aguarda-se o recebimento e o processamento da presente ação declaratória, para que, ao final, seja ela julgada procedente, reconhecendo-se a inconstitucionalidade da alínea “c” do inciso I do artigo 97 da Lei Orgânica Municipal e da Lei nº 2.967, de 29 de junho de 2015, ambas do Município de Nova Odessa.

Requer-se ainda que sejam requisitadas informações ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal de Nova Odessa, bem como posteriormente citado o Procurador-Geral do Estado para manifestar-se sobre os atos normativos impugnados.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Protocolado nº 28.987/18

Interessados: Promotoria de Justiça de Nova Odessa e Wladiney Pereira Brigida

Assunto: análise de ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei nº 2.967, de 29 de junho de 2015, do Município de Nova Odessa.

1. Distribua-se a petição inicial da ação direta de inconstitucionalidade em face da alínea “c” do inciso I do artigo 97 da Lei Orgânica Municipal e da Lei nº 2.967, de 29 de junho de 2015, ambas do Município de Nova Odessa.
2. Oficie-se à Promotora de Justiça de Nova Odessa e ao representante informando a propositura da ação, com cópia da petição inicial.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

grcp